



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.148

Recurso nº 56.855 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 e 1985
 Recorrente ORTHOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Recorrid DRF em BELO HORIZONTE (MG)

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO.

Por força do princípio da decorrência, vez que, no processo principal, foi dado provimento integral ao recurso voluntário nada há a se exigir em favor do PIS, já que não foi cobrado qualquer imposto de renda.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTHOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JA-
NUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE AS
SUNÇÃO : L

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680/017.987/87-50
RECURSO Nº 56.855
ACÓRDÃO Nº 103-10.148
RECORRENTE: ORTHOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORTHOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede em Belo Horizonte, solicita a reforma da decisão de fls. 33.

Em razão do processo instaurado contra a interessada (proc. nº 10680/017.986/87-97), foi lavrado o auto de infração de fls. 08, exigindo-se pagamento em favor do PIS, contribuição esta calculada como dedução do imposto de renda, no valor de Cr\$ 107.373,59, com relação aos exercícios de 1984 e 1985, tendo-se em conta que não foi comprovada a dedução das despesas escrituradas a título de Comissões.

A impugnação da autuada consistiu em repetir, na essência, as razões já apresentadas no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, sob o fundamento principal de que deve ser estendida ao processo reflexo a decisão prolatada no processo principal.

No recurso voluntário a autuada solicitou que se levasse em conta as razões aduzidas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório. /

V O T O

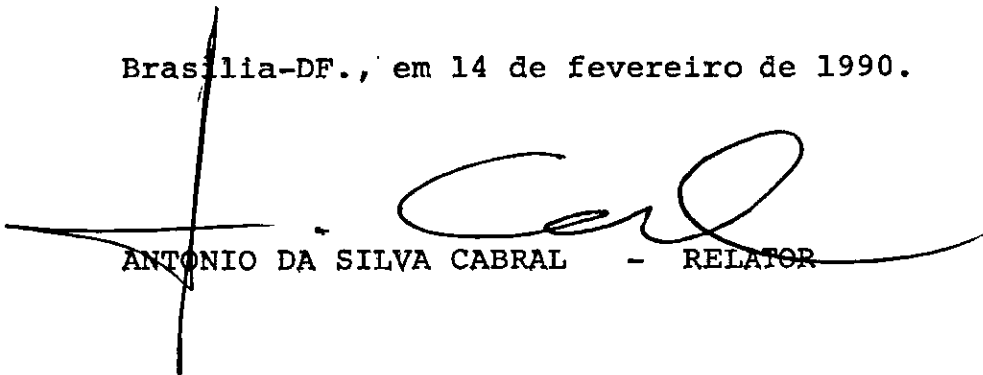
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a decisão recorrida foi dada a conhecer no dia 30.08.89 (AR de fls. 36), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 29.09.89 (doc. de fls. 37).

O processo matriz foi apreciado por esta Câmara, no dia 4 de dezembro de 1989, sendo objeto do Acórdão nº 103-09.860, tendo o Colegiado dado provimento total ao apelo da empresa. Por via de consequência, não há que se falar em recolhimento a favor do PIS, já que imposto algum foi considerado devido.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento também ao presente recurso.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR